



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMJRP/frpc/JRP/vm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA. RECUSA DO SINDICATO NA PARTICIPAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA FIRMADA PELA FEDERAÇÃO SINDICAL. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 611, § 2º, da CLT, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA. RECUSA DO SINDICATO NA PARTICIPAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA FIRMADA PELA FEDERAÇÃO SINDICAL.

APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL.

Cinge-se o debate à implicação jurídica relativa ao piso salarial aplicável aos trabalhadores da categoria, em decorrência da impossibilidade de celebração, pelo sindicato laboral, de acordo coletivo aplicável a seus representados. Discute-se, no bojo da questão, se é legítima a recusa do sindicato quando decorrente do fracasso da negociação coletiva, inexistindo, por conseguinte, normas coletivas de trabalho para esta categoria nos anos objeto do pedido inicial. Na hipótese, constou expressamente no acórdão recorrido que o sindicato ora

Firmado por assinatura digital em 16/10/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

recorrente *“se recusou a firmar CCT com a entidade patronal por considerar que o salário previsto estava*



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

‘desfavorável aos substituídos’”. Saliente-se ser incontroverso nos autos que, ao menos no período em questão, o valor salarial oferecido pela categoria patronal era inferior ao salário-mínimo estadual fixado nas Leis Complementares Estaduais nº 673/2016 e nº 718/2018. Verifica-se, portanto, que a hipótese em análise não se trata de simples recusa do sindicato da categoria dos trabalhadores na participação da negociação coletiva, mas sim da justa, legítima e boa representação dos interesses dos trabalhadores por ele representados diante da apresentação de condições salariais desfavoráveis, inclusive, inferiores ao salário-mínimo praticado no Estado. Ademais, mesmo na hipótese de recusa do sindicato na realização da negociação coletiva, o que, diga-se, não é o caso em análise, a situação resolve-se pela aplicação das previsões contidas no artigo 616 e §§ da CLT, cabendo, em última análise, a instauração de dissídio coletivo, na forma do § 2º do mencionado dispositivo. Ainda, na hipótese da iniciativa da realização de acordo coletivo de trabalho a partir diretamente dos empregados de uma ou mais empresas, conforme previsto no artigo 617 da CLT, o chamamento da Federação ou Confederação, para *“assumir a direção dos entendimentos entre os interessados”*, somente tem lugar no caso de recusa injustificada ou desmotivada da entidade sindical na participação das negociações, o que, conforme já visto, não é o caso dos autos. Precedentes. Por outro lado, a representação direta dos trabalhadores pela federação ou confederação somente ocorre na hipótese de a categoria estar inorganizada em sindicatos, conforme previsão expressa contida no § 2º do artigo 611 da CLT. Precedentes. Diante do exposto, a Corte regional, ao desconsiderar o posicionamento do sindicato autor, que não aceitou a proposta salarial da empresa reclamada, e acolher a aplicação do instrumento normativo firmado pela federação sindical, proferiu decisão no sentido de aparente



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

violação do artigo 611, § 2º, da CLT. Recurso de revista
conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista
nº TST-RR-181-61.2021.5.12.0048, em que é Recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
EMPRESAS DE LIMPEZA, --- - ---** e Recorrido --- **LTDA..**

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar
processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

A decisão agravada, quanto ao tema objeto do recurso, está
assim fundamentada:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO / DIFERENÇA
SALARIAL / PISO SALARIAL DA CATEGORIA / SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

Alegação(ões):

- violação do art. 611, § 2º, da CLT -
divergência jurisprudencial. Consta do
acórdão:

‘O art. 3º da Lei Complementar nº 459 de 2009 dispõe que ‘Os pisos salariais instituídos nesta Lei Complementar se aplicam, exclusivamente aos empregados que não tenham piso salarial definido em Lei federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho’.

No caso concreto, o Sindicato-autor admite que se recusou a firmar CCT com a entidade patronal por considerar que o salário previsto estava ‘desfavorável aos substituídos’. A recusa na participação de negociação coletiva da forma como ocorreu por parte do autor (fato incontroverso), transfere às federações a prerrogativa de celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho nos termos do art. 617, § 1º, da CLT. Assim, tendo a ré observado os referidos pisos, nada há ser modificado no aspecto.

Outrossim, diante da recusa antedita e da aplicação do referido dispositivo, não há falar em afronta ao princípio da unicidade sindical. Também, diante da prevalência de aplicação das aludidas normas, resta infrutífera a alegação de prejuízo/diferenças’.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, não se vislumbra possível
ofensa, literal e direta, ao art. 611, § 2º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

Por outro lado, carecem de especificidade os arestos transcritos, pois não abordam com precisão todas as premissas da hipótese vertente (Súmula nº 296 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 312 e 313).

O sindicato reclamante reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo, foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Sustenta serem devidas as **diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso estadual**, na medida em que não foram firmadas normas convencionais nos anos de 2016 e 2018.

Argumenta *“que quando há categoria organizada em sindicato e este não assina instrumento coletivo, não há que se falar em aplicação de CCT firmada pela Federação, com base no art. 611, § 2º da CLT”* (pág. 322).

Aponta violação do artigo 611, § 2º da CLT e transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região assim se pronunciou quanto ao tema:

“1. DIFERENÇAS SALARIAIS

Busca a recorrente se eximir da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da utilização do salário-mínimo estadual.

Sustenta que as normas coletivas pactuadas pelas federações se aplicam quando há recusa por parte do Sindicato em realizar a negociação coletiva, razão pela qual, improcede a alegação de inexistência de convenção coletiva.

O Juízo de origem entendeu que, diante da ausência de CCTs nos anos de 2016 a 2018, deveria a ré ter aplicado no período, o salário-mínimo estadual legal e não o piso previsto nas normas coletivas firmadas pela federação estadual com o Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina.

A sentença comporta reforma.

O art. 3º da Lei Complementar nº 459 de 2009 dispõe que ‘Os pisos salariais instituídos nesta Lei Complementar se aplicam, exclusivamente aos empregados que não tenham piso salarial definido em Lei federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho’.

No caso concreto, o Sindicato-autor admite que se recusou a firmar CCT com a entidade patronal por considerar que o salário previsto estava ‘desfavorável aos substituídos’. A recusa na participação de negociação coletiva da forma como ocorreu por parte do autor (fato incontroverso), transfere às federações a prerrogativa de celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho nos termos do art. 617, § 1º, da CLT. Assim, tendo a ré observado os referidos pisos, nada há ser modificado no aspecto.

Outrossim, diante da recusa antedita e da aplicação do referido dispositivo, não há falar em afronta ao princípio da unicidade sindical. Também, diante da prevalência de aplicação das aludidas normas, resta infrutífera a alegação de prejuízo/diferenças.



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, julgando-se improcedente a ação.” (pág. 267, grifou-se).

Cinge-se o debate, acerca da implicação jurídica relativa ao piso salarial aplicável aos trabalhadores da categoria, em decorrência da impossibilidade de celebração pelo sindicato laboral, de acordo coletivo aplicável a seus representados.

Discute-se, no bojo da questão, se o é legítima a recusa do sindicato quando decorrente do fracasso da negociação coletiva, inexistindo, por conseguinte, normas coletivas de trabalho para esta categoria nos anos objeto do pedido inicial.

Na hipótese, constou expressamente no acórdão recorrido, que o sindicato ora recorrente *“se recusou a firmar CCT com a entidade patronal por considerar que o salário previsto estava ‘desfavorável aos substituídos’”* (pág. 267).

Saliente-se ser incontroverso nos autos que, ao menos no período em questão, o valor salarial oferecido pela categoria patronal era inferior ao salário-mínimo Estadual fixados nas Leis Complementares Estaduais nº 673/2016 e nº 718/2018.

Verifica-se, portanto, que a hipótese em análise não trata de simples recusa do sindicato da categoria dos trabalhadores na participação da negociação coletiva, mas sim a justa, legítima e boa representação dos interesses dos trabalhadores por ele representados diante da apresentação de condições salariais desfavoráveis, inclusive, inferiores ao salário-mínimo praticado no Estado.

Ademais, mesmo na hipótese de recusa do sindicato na realização da negociação coletiva, o que, diga-se, não é o caso em análise, a situação resolve-se pela aplicação das previsões contidas no artigo 616 e §§ da CLT, cabendo, em última análise, a instauração de dissídio coletivo, na forma do § 2º do mencionado dispositivo.

Ainda, na hipótese da iniciativa da realização de Acordo Coletivo de Trabalho partir diretamente dos empregados de uma ou mais empresas, conforme previsto no artigo 617 da CLT, o chamamento da Federação ou Confederação para *“assumir a direção dos entendimentos entre os interessados”*, somente tem lugar no caso de recusa injustificada ou desmotivada da entidade sindical na participação das negociações, o que, conforme já visto, não é o caso dos autos.

Neste sentido destaco os seguintes precedentes:

"(...). B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE EMPRESA E EMPREGADOS. PRODUÇÃO DE EFEITOS TÍPICOS DA NORMA COLETIVA, CONSTANTES NO ART. 617 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS A RESPEITO DO TEMA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA. SÚMULA 423 DO TST. Os sindicatos de categorias profissionais são os sujeitos legitimados, pela ordem jurídica, a celebrar negociação coletiva trabalhista no Brasil, sob o ponto de vista dos empregados. Apenas no



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

caso de categorias inorganizadas em sindicatos, a federação assume a correspondente legitimidade para discutir e celebrar convenções coletivas de trabalho. Inexistindo também federação, assume a legitimidade a correspondente confederação. Essa regra relativa a categorias inorganizadas, embora expressa na lei, já derivaria, naturalmente, da diretriz da liberdade sindical. É que tal princípio assegura a empregados o direito de terem sua entidade sindical representativa, e de participarem, através dela, do processo negocial coletivo. Em se tratando de acordo coletivo de trabalho, aplica-se o mesmo critério aqui exposto: inorganizada a categoria, os trabalhadores de certa empresa podem pleitear à respectiva federação ou, em sua falta, confederação, que assumam a legitimidade para a discussão assemblear e celebração do acordo coletivo de trabalho. A hipótese dos autos, no entanto, não se enquadra na descrição acima, já que a categoria em questão é inquestionavelmente organizada em sindicato. Quanto à possibilidade de transferência da negociação aos próprios empregados no caso de recusa sindical à negociação, com base no artigo 617, § 1o, da CLT, este Relator possui o entendimento de que o referido dispositivo, em sua amplitude original, foi revogado (não recebido, ao menos em parte) pelo advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 8o, VI). Todavia, a douta SDC entende pela recepção do art. 617 da CLT e seus parágrafos para as situações em que ocorra efetiva recusa injustificada, inconsistente, caprichosa, do sindicato obreiro em direção à negociação coletiva trabalhista. Ressalva-se, pois, o entendimento deste Relator no particular quanto à referida interpretação. Cumpre-nos, assim, analisar se o caso dos autos se enquadra na hipótese legal acima. Para a validade de um instrumento normativo firmado diretamente pelos trabalhadores, sem a participação do sindicato respectivo, o referido dispositivo de lei exige não só a comprovação da inércia injustificada, inconsistente, da entidade sindical, como também a demonstração de que a federação e a confederação correspondentes foram, sucessivamente, notificadas para assumir a negociação, tendo se omitido também de maneira injustificada - fatos extraordinários não descritos no acórdão recorrido, não podendo, pois, ser presumidos. No caso dos autos, não ficou registrada qualquer recusa inconsistente, injustificada, do Sindicato em negociar (pelo contrário, consta apenas sua anuência na "declaração" firmada por empregados da Reclamada, tão somente). Tal documento não observa as formalidades indispensáveis à existência e validade de um acordo coletivo de trabalho (ACT), não se equiparando, portanto, à autorização exigida pelo art. 7º, XIV, da CF, posicionamento, aliás, sedimentado na Súmula 423 do TST). De fato, é entendimento pacificado do TST, através da Súmula 423 do TST, que preconiza que: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Considerando que o Reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento, em jornada superior a 6 horas e que não havia norma coletiva autorizando a extensão da jornada - repito, o que se há, segundo o TRT, é uma negociação direta entre empregados da Ré submetidos a turno ininterrupto de revezamento e seu respectivo empregador, a decisão do TRT contraria a literalidade da Súmula 423 do TST. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido" (ARR-1156-85.2016.5.12.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022, grifou-se).

"(...). B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO SUBSCRITO POR FEDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SINDICATO NA BASE TERRITORIAL. O egrégio Tribunal Regional, reformando o entendimento do juízo de primeiro



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

grau, concluiu ser aplicável o instrumento coletivo firmado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo ao reclamante, razão pela qual as horas in itinere deveriam ser limitadas a uma hora diária. Consignou, ainda, que não teria havido comprovação pelo reclamante da existência de outros instrumentos coletivos que entendesse a ele aplicáveis. O artigo 8º, III, da Constituição Federal, lastreado pela diretriz da liberdade sindical, princípio que assegura a empregados o direito de terem sua entidade sindical representativa, e de participarem por meio dela do processo negocial coletivo, preconiza caber *'ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas'*. A CLT no § 2º do artigo 611 e no § 1º do artigo 617, de forma excepcional e taxativa, preconiza a possibilidade de as Federações assumirem a qualidade de órgão legitimado para negociações coletivas no caso de inexistirem entidades sindicais na unidade territorial dos trabalhadores ou na hipótese de estes se recusarem injustificadamente a compor a negociação. Certa a existência de entidade sindical na base territorial e não noticiada recusa injustificada à subscrição de norma coletiva por esta entidade, estritas e excepcionais hipóteses que poderiam transferir a legitimidade das tratativas à Federação, deve-se ter por inaplicável a norma coletiva em questão ao reclamante, sendo cabível o restabelecimento da sentença de primeiro grau. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-165900-77.2004.5.15.0058, 2ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 17/12/2010, grifou-se).

Por outro lado, a representação direta dos trabalhadores pela Federação ou Confederação, somente ocorre na hipótese de a categoria estar inorganizadas em Sindicatos, conforme previsão expressa contida no § 2º do artigo 611 da CLT, *in verbis*:

"Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

(...)

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações." (grifou-se)

Em sentido semelhante, destaco os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA POR FEDERAÇÃO. LIMITAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 611, § 2º, DA CLT. Nos termos do art. 611, § 2º, da CLT, a legitimidade de representação da federação para celebrar convenções coletivas de trabalho apenas ocorre de forma supletiva, no caso de categorias inorganizadas em sindicatos. No caso concreto, observa-se que a Federação Patronal Ré (Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares) e o Sindicato Obreiro Réu (Sindicato Dos Empregados Em Hotéis,



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

Hospitalidade, Turismo, Bares, Restaurantes E Similares De São Lourenço e Região De Minas Gerais) celebraram convenção coletiva do trabalho com cláusula que fixa uma abrangência territorial coincidente, parcialmente, com a base territorial do Sindicato Patronal Autor (Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte). Assim sendo, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional de origem, que declarou a nulidade da cláusula normativa impugnada em relação à abrangência nas cidades pertencentes à base territorial do Sindicato-Autor, porquanto a Federação Ré não detém legitimidade de representação nessas localidades. Recurso ordinário desprovido " (RO-10907-69.2016.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/10/2018, grifou-se).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INSTRUMENTO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA PELA FIESP. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 611, § 2º, DA CLT E DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 374 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Consta do acórdão regional que o Reclamante integrava categoria profissional diferenciada de técnico em segurança do trabalho e que, quando da elaboração da norma coletiva de sua categoria, nem a Reclamada (Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda - EPP), nem o sindicato que representa a Demandada (Sindicato da Indústria de Curtimento de Couro no Estado de São Paulo) participou da negociação coletiva, a qual contou com a participação apenas da FIESP. II. Nos termos da Súmula nº 374 do TST, "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Ainda, prevê o § 2º do artigo 611 da CLT que " as Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações". III. No caso, tal como registrado na decisão agravada, como a Reclamada é filiada ao Sindicato da Indústria de Curtimento de Couro no Estado de São Paulo, entidade sindical que não participou da elaboração da convenção coletiva em debate, não há de se falar que a participação da FIESP na elaboração do instrumento normativo vincula a Reclamada, à luz do § 2º do artigo 611 da CLT e da Súmula 374 do TST. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-RR-10906-40.2015.5.15.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/05/2023, grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO POR FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO 1. Consoante se extrai do § 2º do art. 611 da CLT, os instrumentos normativos celebrados por Federação somente alcançam as relações de categorias inorganizadas em sindicatos. 2. Inaplicável, pois, acordo coletivo de trabalho firmado com Federação se o Eg. Regional constata a existência de sindicato da categoria profissional do Reclamante no Município onde ele sempre trabalhou. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-584-80.2011.5.03.0064, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 22/08/2014).



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Tema não analisado, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. CONFLITO ENTRE SINDICATO E FEDERAÇÃO Extrai-se do art. 611, § 2º, da CLT, que as federações somente estão autorizadas a celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações de categorias inorganizadas em sindicatos. É, portanto, inaplicável a convenção coletiva de trabalho firmada pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, porque a Reclamada é representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, ente que não participou da negociação coletiva. Recurso conhecido e provido" (RR-549693-70.1999.5.02.5555, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/08/2004).

Diante do exposto, a Corte regional ao desconsiderar o posicionamento do sindicato reclamante, que não aceitou a proposta salarial da empresa reclamada e acolher a aplicação do instrumento normativo firmado pela federação sindical, proferiu decisão aparente violação do artigo 611, § 2º da CLT.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista e a reatuação dos autos.

II – RECURSO DE REVISTA

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA. RECUSA DO SINDICATO NA PARTICIPAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA FIRMADA PELA FEDERAÇÃO SINDICAL. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL.

Tendo em vista os fundamentos antes apresentados, ora reiterados, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 611, § 2º da CLT.

A consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 611, § 2º, da CLT é o acolhimento da pretensão recursal.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer *in totum* a sentença (págs. 178-186) que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças postuladas, conforme se apurar em liquidação de sentença, exceto no que diz respeito ao tema da justiça gratuita, que foi objeto de análise e provimento em recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 611, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer *in totum* a sentença (págs. 178-186), que



PROCESSO Nº TST-RR - 181-61.2021.5.12.0048

condenou a reclamada ao pagamento das diferenças postuladas, conforme se apurar em liquidação de sentença, exceto no que diz respeito ao tema da Justiça gratuita, que foi objeto de análise e provimento em recurso ordinário. Custas pela reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se restabelece no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pág. 186.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator